



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 41/2022**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO**

**PARECER CONJUNTO**

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 41/2022 de autoria do Executivo Municipal, que **Dispõe sobre a alteração da Lei nº 5.754, de 06 de junho de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade de Excepcional Interesse Público, Revogação da Lei Municipal nº 6.125, de 12 de janeiro de 2021 e dá Lei Municipal nº 6.175, de 22 de junho de 2021.**

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, a Comissão de Finanças e Orçamentos e a Comissão de Educação, Saúde e Turismo, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em destaque.

No escopo do Desígnio, o autor ressalta que tem por conveniência precípua, otimizar os serviços prestados pelas Secretarias Municipais que se utilizam da contratação temporária de excepcional interesse público, com vistas a manutenção dos serviços prestados aos munícipes desta cidade de Cariacica.

Na mesma toada, relata ainda, que por meio da inclusão pretendida será facultado ao Executivo Municipal se utilizar dos cadastros de reservas existentes nos editais de processos seletivos, evitando-se, assim, novo dispêndio de recursos públicos e agilizando os processos de contratação, de modo a evitar a paralização do serviço público.

E avultoso salientar, conforme consta na minuta em anexo, a prorrogação do prazo de validade do processo seletivo não poderá untrapassar o prazo de 02 (dois) anos, devendo, ainda, o interessado demonstrar, de maneira, fundamentada a manutenção da excepcionalidade que fundamentou a contratação.

No que tange ainda sobre a proposta em destaque, a modificação pretendida não importará em qualquer aumento de despesa aos cofres públicos.

Porem, e vultoso salientar, a competencia privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, inciso IV e artigo 90 da Constituição da República Federativa do Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;**

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

**XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;**

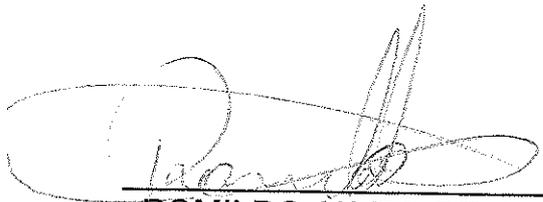
Na mesma toada,, não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

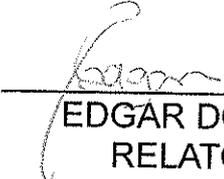
Portanto, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em destaque.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine o Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, e após certame e inquirição, **opinam pela constitucionalidade da matéria em questão**, entendendo não haver qualquer obice para seu regular metodo, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 12 maio de 2022.

  
ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA  
RELATOR C.L.J.R.F.

  
EDGAR DO ESPORTE  
RELATOR C.F.O.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**VEREADOR LEO DO IAPI  
RELATOR C.E.S.T.**

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**VEREADOR LEO DO IAPI  
PRESIDENTE C.L.J.R.F.**

**VEREADOR LEI  
SECRETARIO C.L.J.R.F.**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS**

**VEREADOR NETINHO  
PRESIDENTE C.F.O.**

**MARCELO ZONTA  
SECRETARIO C.F.O.**

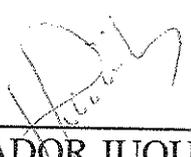




CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 04

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

  
VEREADOR JUQUINHA  
PRESIDENTE C.E.S.T.

  
VEREADOR PRETO  
SECRETARIO C.E.S.T.

